

AUGUSTO BARBOSA COELHO¹

¹Graduado em Gestão de Humanos e Especialista em Gestão de Pessoas. Realizando Graduação em Direito na Universidade Luterana do Brasil. E-mail: augustobarbosacoelho2016@gmail.com

RESUMO

A introdução do princípio da precaução no Direito Ambiental através da Constituição Federal de 1988 tem por objetivo prevenir o dano e não somente reprimi-lo, isto é, a tentativa de aplicar a norma somente após a degradação ou modificação prejudicial ao meio ambiente. O resultado esperado é a antecipação da tutela penal ambiental.

Palavras-chave: Tutela Penal Ambiental – Crime – Poluição Sonora – Contravenção.

POLUIÇÃO SONORA DO MEIO AMBIENTE URBANO: ASPECTOS JURÍDICOS

Grande parte da legislação ambiental foi primeiramente pensada e positivada no sentido resguardar o meio ambiente antes que se configure o dano, com sério risco deste ser irreversível, resultando na ineficácia da objetivada tutela do meio ambiente. O princípio da prevenção é norteador no tocante a norma constitucional de proteção ao meio ambiente ao incluir na legislação a tutela penal.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a possibilidade de estender as punições em matéria criminal às pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, trazendo a para o ordenamento jurídico nacional a chamada responsabilidade social da empresa com relação ao meio ambiente, onde cada empresa deve ter sua função social, respeitando o meio ambiente em que se localiza, atua ou quaisquer que mantenha relação com a empresa.

Ao contrário do que se possa acreditar não só as empresas que produzem ruídos demasiadamente através de máquinas ou do próprio trabalho ruidoso 24 horas por dia, o homem de modo geral produz sons e ruídos das mais diversas formas, seja por meio de festas

particulares, som alto em automóveis, escapamento de motos querendo chamar atenção, serralheiras dentre diversas outras possibilidades.

BREVE DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL.

No Brasil colonial, desde o início da colonização quando o Brasil era subordinado a Coroa Portuguesa, ainda no século XVI, com o moderno ordenamento jurídico português da época, já existia legislação ambiental, porém sem qualquer eficácia e conhecimento na época. No entanto essa legislação objetivava a tutela somente de árvores frutíferas do rei, que mais parece uma preocupação em preservar os bens do rei.

Farias; Coutinho e Melo, classificam a evolução histórica no Brasil em três principais momentos, a fase Individualista no período compreendido entre o descobrimento do Brasil e ano de 150, a fase Fragmentária, o maior período até o momento, de 1950 até 1980 e por último a fase que compreende o momento atual, a fase Holística, que teve início no ano de 1981.

Na fase Individualista ou de exploração desregrada que tem como principal característica a ausência de preocupação com o meio ambiente, os dispositivos legais da época, não diziam respeito ao meio ambiente, elas tinham um cunho meramente privatístico.

Posteriormente com o advento da fase Fragmentária, entre a década de 1950 e 1960, quando o Brasil já não tinha subordinação jurídica ou política à Portugal, surgiram normas que procuravam regulamentar atividades exploratórias, que envolviam recursos naturais como água, a fauna e a flora. São alguns exemplos, o Velho Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), Código de Caça ou Lei de Proteção a Fauna (Lei nº 5,197/1967), Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/1967), Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967) e a lei Responsabilidade por Danos Nucleares (Lei nº 6.453/1977).

Nesse momento da legislação ambiental no Brasil é perceptível a tentativa de tutelar bens jurídicos ambientais, no entanto somente bens jurídicos que possuam valor econômico, política muito forte ainda atualmente, vale ressaltar que neste período o meio ambiente ainda não era considerado bem autônomo.

A partir do ano de 1981, com a criação da Lei 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente se dá início a fase Holística. A referida lei criou o Sistema Nacional do Meio

Ambiente (SISNAMA), esse momento marca a concepção do meio ambiente como um todo integrado, suplantando a fase fragmentada. A partir desse momento a tutela do meio ambiente passou a ser considerada como um fim e si mesma e o meio ambiente como um bem jurídico autônomo.

Com o reconhecimento do Direito Ambiental como seara autônoma do direito, houve a consolidação da doutrina, jurisprudência e legislativa. Avançou-se muito nas últimas décadas, mesmo se tratando de um ramo do direito que surge com notoriedade a tão pouco tempo. Sua principal norma legislativa se deu na Constituição Federal de 1988, o qual tem um capítulo próprio que trata da matéria.

Breve Conceito de som e ruído

Sirvinskas (2018) define som como *“fenômeno acústico que consiste na propagação de ondas sonoras (mecânicas) produzidas por um corpo que vibra em meio material elástico (especialmente o ar)”*, por exemplo uma música ou a voz humana. O som é natural, harmonioso e agradável enquanto o ruído é um som desordenado e estrondoso que ninguém gostaria de ouvir, por exemplo um cachorro latindo, um avião passando ou um objeto caindo.

Até mesmo o som mais harmonioso poderá se tornar um ruído bastando apenas que este ultrapasse os limites estabelecidos pela norma, vale lembrar que o homem é o principal produtor de sons e ruídos no meio ambiente, de mais variadas formas.

Conforme Sirvinskas (2018), os níveis de som ou ruído são captados e medidos por um aparelho chamado decibelímetro, que auferem *“o nível sonoro pela grandeza chamada decibel”*. Para que seja válida a medição dos níveis acima citados, o decibelímetro deverá sempre estar devidamente calibrado conforme estabelecido na NBR 10.151, devendo constar em relatório a data do último calibramento do aparelho.

Limites Legais da Poluição Sonora

Os limites de ruídos estabelecidos em diferentes normas objetivam o controle da poluição sonora. Dentre elas temos a Resolução nº 01/1990 do CONAMA, que em seus primeiros itens dispõem:

“I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.”

Não se pode falar em limites de produção de ruídos sem levar em consideração as NBR's (Norma Brasileira Regulamentar) 10.151 e 10.152, que adotam os padrões da ABNT. Estas normas estabelecem os limites de ruídos adequados para ambientes habitados de uma forma coletiva como bairros e comunidades (NBR 10.151), como também especificamente para cada ambiente, respectivamente como bares, restaurantes, hospitais e bibliotecas (NBR 10.152).

A NBR 10.151 (acústica) regula o nível aceitáveis diurnos e noturnos de ruídos (assim como os que extrapolam) em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade independentemente da existência de queixas e/ou reclamações. Alguns exemplos são áreas de sítios e fazendas (diurno 40db e noturno 35db), área estritamente residencial ou urbana ou de hospitais e escolas (diurno 50 db e noturno 45 db), dentre outros exemplos.

E a NBR 10.152. versa de maneira bem mais específicas sobre os níveis de ruído para o conforto acústico em ambientes diversos como escolas (bibliotecas, salas de música, salas de desenho), hospitais (apartamentos, enfermarias berçários, áreas para uso público). Diferente da NBR 10.151 que regula os níveis de ruído de uma forma genérica.

POLUIÇÃO SONORA ENQUANTO CRIME AMBIENTAL A LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

O Direito Penal tutela a saúde pública e com a mutabilidade e evolução do direito o Direito ambiental junto a necessidade de reunir a proteção ambiental através da Tutela Penal Ambiental e respeitando o princípio da legalidade que no Direito Penal significa que os tipos penais só

podem se dar através de lei, foi criada então a Lei 9.605/98 - Lei de crimes ambientais que extrapola o Código Penal Brasileiro.

Em seu art. 54 estabelece como crime ambiental toda e qualquer poluição que possa causar danos à saúde humana. O artigo em tela comina pena para o crime de poluição em 1 a 4 anos de prisão e multa. Para entendermos melhor o que quer dizer qualquer tipo de poluição é necessário explorar o conceito de poluição.

O inciso III, da Lei 6938/81 define o conceito de poluição como:

“A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”

Renato Marcão defende que “o art. 54 da Lei a poluição sonora não constitui crime por não causar qualquer dano ou degradação do meio ambiente onde há sua incidência”. No entanto grande parte da doutrina, por considerar o ser humano peça central do meio ambiente, e que a produção de ruídos ocorre nas mais diversas atividades do ser humano, comprovada a perda na qualidade de vida pela não observância das normas, comprovada a perda na qualidade de vida.

A doutrina majoritária e a jurisprudência tratam a poluição como crime. Segundo Frederico Amado (2015) *“na definição de poluição também se enquadra a emissão de sons e ruídos em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (poluição sonora)”*.

Um dos bens tutelados, com a criminalização da poluição sonora talvez o mais importante deles é a saúde humana. Impressiona a quantidade e a gravidade dos malefícios que os níveis excessivos de ruídos podem ocasionar ao corpo humano, dentre eles problemas de ansiedade, problemas cardíacos, aumento no colesterol dentre outros.

Para que a conduta de produzir ruídos seja tipificada como crime, é um pouco mais difícil, pois além da extrapolação dos limites da emissão de som ou ruído estabelecido pela norma medida pelo decibelímetro, deve ainda ser comprovado o dano à saúde humana ou animal, que é uma forma de degradação do meio ambiente.

A Poluição sonora na proporção da Contravenção Penal

O Decreto-lei 3.688 de 03 de outubro de 1941 dispõe sobre das Contravenções Penais no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei de Contravenções traz expressamente em seu bojo a tutela do direito ao silêncio, dirimindo qualquer dúvida que poderia subsistir se existe ou não responsabilidade penal para poluição sonora.

O caput do art. 42 da referida lei, e seus demais incisos, estabelecem que:

“Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio, com gritaria ou algazarra; exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.”

É contravenção penal, e pode acarretar uma prisão simples de 15 dias a 3 meses ou multa. Vale ressaltar que essas condutas descritas acima por se tratar de contravenções penais a tentativa não é punida.

Este dispositivo que faz menção ao ruído, e tutela a paz pública, fundamental para um meio ambiente equilibrado. É importante lembrar que esta norma de 1941 é um exemplo de norma penal em branco, considerando que necessita da regulamentação dos limites estabelecidos nas NBR's 10.151 e 10.152, bem como outras normas que venham dispor sobre a matéria.

Algumas pessoas entendem erroneamente que se os ruídos são emitidos em um nível menor, se caracteriza contravenção e se o nível de ruído for maior seria crime. Não é nada disso. Basta que seja praticado as condutas descritas no art. 42 da Lei de Contravenções penais que sejam produzidas provas suficientes para dar início ao processo.

Para que se produza a prova necessária da prática da contravenção penal é necessário que seja acionado o órgão oficial do estado competente para que este se dirija até o local no momento em que estiver ocorrendo o fato delituoso, e que possa ser feita a medição em decibéis do ruído. A medição deverá ser feita no limite da propriedade daquele que se sente prejudicado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A poluição sonora é má presente em nosso cotidiano. Não faltam instrumentos normativos de responsabilização nas esferas civil, administrativo ou penal. As normas existem e estão vigentes, no entanto são tantos exemplos de violação ao direito ao silêncio, talvez pelo motivo das pessoas não saberem o mau que estão causando a si mesmo e a seu semelhante.

A poluição sonora não pode ser tratada como um problema secundário de menor importância, tendo em vista o impacto negativo que causa na saúde humana e animal.

Além da conscientização da sociedade de que não basta somente não jogar lixo nos rios e nas ruas, e que a poluição sonora é um problema grave que causa a deterioração da saúde e da qualidade de vida do ser humano. É necessário maior preocupação e atuação por parte do poder público em fiscalizar e autuar os infratores.

REFERÊNCIAS

Livros

1. FARIAS, TALDEN; COUTINHO, FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA; MELO, GEÓRGIA KARÊNIA. Direito Ambiental. 3ª ed. Salvador: Editora Jus Podvim, 2015; p. 20.
2. SIRVINSKAS, LUIZ PAULO. Manual de Direito Ambiental. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017; p. 627.
3. MARCÃO RENATO, Crimes Ambientais 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 414.

Material da Internet

1. RESOLUÇÃO CONAMA 01 de 08 de março de 1990. Brasil: Ministério do Meio Ambiente/Governo Federal. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98>. Acesso em: 17 de agosto de 2019.
2. NBR 10.151. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Rio de Janeiro. Ano 2000. Disponível em <http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/NBR-10151-de-2000.pdf>. Acesso em 17.08.2019.
3. NBR 10.152. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Rio de Janeiro. Ano 2000. Disponível em http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/02/NBR_10152-1987-Conforto-Ac_stico.pdf. Acesso em 17.08.2019.

4. DECRETO-LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. Brasil. Planalto. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 17 de agosto de 2019.
5. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Brasil. Planalto. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 17 de agosto de 2019.